

PROJETO DE LEI Nº 3932 / 2020

Determina o afastamento do trabalho presencial de trabalhadoras gestantes enquanto persistir a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

EMENDA

Art. 1º O artigo 3º do PL 3932, de 2020, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

Parágrafo único: Quando o trabalho não puder ser realizado de forma remota, a gravidez será considerada de alto risco e a grávida fará jus ao salário maternidade, nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estudo publicado no periódico médico International Journal of Gynecology and Obstetrics na quinta-feira (9) aponta que 124 mulheres gestantes ou que estavam no período do puerpério morreram de Covid-19 no Brasil. Esse número representa 77% das mortes registradas no mundo. Ou seja, morreram mais mulheres grávidas ou no pós-parto no Brasil do que em todos os outros países somados.

Há trabalhos que pela sua própria natureza não são passíveis de execução à distância ou de forma remota. Nesse sentido, a preservação da integridade e da vida dessas grávidas, somadas a desses fetos, é medida de caráter humanitário, diante de princípio basilar da dignidade da pessoa humana, conforme preceituada na nossa Constituição.

Em paralelo, indissociável manter essas gestantes de forma digna, com condições mínimas de subsistência, conforme objetivo dessa nobre proposição. Dessa forma, estamos propondo essa emenda de maneira a garantir a manutenção da integralidade de seus salários, como medida assecuratória e de proteção nesse período de epidemia, ainda que o trabalho não possa ser realizado de forma remota, pois entendemos que a vida e a dignidade devem ser preservadas.

Sugerimos que a grávida que não possa ser realocada em trabalho remoto seja afastada e sua gravidez considerada de risco, percebendo salário maternidade durante o período de afastamento, seguindo o mesmo preceito disposto para gestante e trabalho insalubre, conforme o §3º do art. 394-A da CLT (Consolidação Das Leis Do Trabalho):

“Art. 394-A.....
§3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.”

Esperamos dessa forma minimizar os riscos e prejuízos a que essas mulheres estão expostas.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON

Líder do PSB



Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto p_7204, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Determina o afastamento do trabalho presencial de trabalhadoras gestantes enquanto persistir a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD204841702200, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.